



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 003/2019 – SEMASA.

1 Aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove, no setor de licitações e
2 contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí -
3 SC, às 13h30, a Comissão de Licitação (Portaria 049/2019), sob a Presidência do
4 Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros Luana Vicente dos
5 Santos Furlani, Rosmeire Coelho Pontes, Márcio Venício Bernadino e Eliane de Souza
6 Vieira, reuniu-se para análise dos documentos de habilitação relativos à Tomada de
7 Preços 003/2019, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE**
8 **ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO**
9 **PREDITIVA, PREVENTIVA, CORRETIVA NOS SISTEMAS DE TELEMETRIA E**
10 **ELETROMECÂNICOS DAS UNIDADES QUE COMPÕE O SISTEMA DE**
11 **ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**
12 Declarada aberta a sessão, o Presidente, em conjunto com os membros da
13 COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise da DOCUMENTAÇÃO das
14 empresas. Quando do recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços,
15 ata datada de 31/10/2019. Os representantes das empresas presentes fizeram os
16 seguintes questionamentos: “O representante da empresa ACM REPRESENTAÇÕES
17 COMERCIAIS EIRELI considerou que o licitante AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E
18 SANEAMENTO LTDA, não comprovou o item 11.1.1.2, relativo ao engenheiro
19 mecânico, porque não apresentou vínculo empregatício na função (item 11.1.2.1), trata-
20 se de desvio de função pois o Sr. Marcio Hilgenstieler consta na carteira de trabalho
21 como gerente de manutenção e não como engenheiro mecânico. O representante da
22 empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, considerou que o
23 objeto social da empresa ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI não atende
24 ao requisito do item 7.5 do edital em relação a manutenção mecânica. O registro do
25 CREA da pessoa jurídica da empresa ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
26 EIRELI deve ser considerado inválido, conforme expresso no próprio documento em
27 razão das alterações cadastrais realizadas através das sexta e sétima alterações do
28 contrato social (mudança de sede de Balneário Piçarras para Itajaí e mudança do



29 enquadramento da empresa de Ltda. para EIRELI). As CATs 252019111484 e
30 252019111482 e o ATESTADO, juntadas ao caderno de Habilitação da empresa ACM
31 REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, não atendem ao item 12.2 do Edital, pois
32 está consignado no documento que a execução dos serviços está em andamento,
33 sendo o período de 05/08/2019 a 13/12/2019. O licitante ACM REPRESENTAÇÕES
34 COMERCIAIS EIRELI não atendeu a exigência do item 13.2 do Edital, em relação a
35 apresentação de cópias das folhas de abertura e encerramento do livro. O licitante
36 ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI deixou de apresentar o MODELO (D)
37 exigido no item 13.5 do Edital, além do mais o cálculo apresenta erro no grau de
38 endividamento”. Assim, passou a Comissão de Licitação a fazer o julgamento,
39 conforme segue:
40

ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	INABILITADA – O item 12.2 do edital assim prevê: “Comprovação <u>pela licitante</u> de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), <u>em nome da própria licitante</u> , fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT , relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo”. Referido quadro prevê a necessidade de comprovação de 600 (seiscentas) horas de manutenção elétrica industrial ou em saneamento e de 600 (seiscentas) horas de manutenção mecânica industrial ou em saneamento. Ocorre que a empresa ACM juntou apenas um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ECO LITORAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS, devidamente acervado no CREA-SC, mas que consta como “ATIVIDADE EM ANDAMENTO”. Isso também pode ser observado da análise do Atestado, o qual informa que o período de execução do contrato é de 5/8 a 13/12/2019. Em razão disso, foi feita diligência junto à empresa que emitiu o referido atestado, quando se solicitou “informações quanto aos serviços efetivamente já executados pela empresa ACM, do dia 5/8/2019 até a data de 31/10/2019”, data de abertura da presente licitação. Entretanto, a empresa não prestou tais informações, conforme pode se observar pelo e-mail juntado aos autos.

		Inclusive a representante da empresa que emitiu os atestados, indica que "(...)quanto a cópias de boletins de medição de obra e notas fiscais, as quais podem ser enviadas por e-mail (cópia digitalizada), isso é restrito e confidencial(...) ". Assim, diante da impossibilidade de se aferir quantas horas de serviço foram executadas pela licitante, conclui-se que a licitante não comprovou o solicitado no item 12.2".
Econômico-Financeira		INABILITADA – Consta no item 13.2 do edital: “ Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, nos termos do art. 1078 do Código Civil (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.999/2014 - Plenário), incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento do livro, devidamente carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente , vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”. A empresa licitante, em seu caderno de habilitação, juntou apenas o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 41/44), descumprindo o disposto no edital que exigia, também, a apresentação das folhas de abertura e de encerramento do livro. Diante disso, em sede de diligência, foi solicitado à empresa que apresentasse referidos documentos, tendo encaminhado por e-mail no dia 5/11/2019 o Termo de Abertura e o de Encerramento, ambos datados de 4/11/2019 e registrados na Junta Comercial no dia 5/11/2019, ou seja, data posterior à abertura da presente licitação e muito depois dos prazos legais. Assim, resta evidente que a empresa não cumpriu o disposto no edital, tampouco no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, já que tais termos foram apresentados em desacordo com a lei, que prevê o prazo até 30/04 para as empresas que fazem o registro do Livro na Junta Comercial e até 30/06 para aquelas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Tal entendimento encontra respaldo no art. 1.078 do Código Civil corroborado com a jurisprudência da Corte de Contas, que, em seu Acórdão 1.999/2014 – Plenário.
Das Declarações (item 14)		HABILITADA

41

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA

Econômico-Financeira	HABILITADA
Das Declarações (item 14)	HABILITADA

42
43 Desta forma, restou **HABILITADA** a empresa: **(1) AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E**
44 **SANEAMENTO LTDA.** A empresa **(1) ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**
45 **EIRELI** restou **INABILITADA**. Assim, passa-se a analisar os questionamentos:
46

Impugnante	ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI
Impugnada	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
Questão	Considerou que a licitante AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, não comprovou o item 11.1.1.2, relativo ao engenheiro mecânico, porque não apresentou vínculo empregatício na função (item 11.1.2.1), trata-se de desvio de função pois o Sr. Marcio Hilgenstieler consta na carteira de trabalho como gerente de manutenção e não como engenheiro mecânico.
Resposta	IMPROCEDENTE – O item 11.1 do edital prevê que: “11.1. Indicação do(s) responsável(is) técnico(s), pertencente(s) ao quadro permanente da empresa, que participarão da condução dos serviços, conforme MODELO (C)”. Já os seus subitens preveem que: “11.1.2. Entende-se como pertencente ao quadro permanente da empresa, o sócio, diretor, empregado registrado em carteira ou profissional autônomo. 11.1.2.1. Quando empregado, a comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado no subitem 11.1, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho”. Observa-se, pois, que o edital não exige que conste a sua função no registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo necessária, apenas, a comprovação do vínculo com a empresa, o que restou devidamente comprovado no presente caso. Portanto, não assiste razão à Impugnante.

47

Impugnante	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
Impugnada	ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI
Questão	Considerou que: a) O objeto social da empresa ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI não atende ao requisito do item 7.5 do edital em relação à manutenção mecânica. b) O registro do CREA da pessoa jurídica da empresa ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI deve ser considerado inválido, conforme expresso no próprio documento em razão das alterações cadastrais realizadas através das sexta e sétima alterações do contrato social (mudança de sede de Balneário Piçarras para Itajaí e

	<p>mudança do enquadramento da empresa de Ltda. para EIRELI).</p> <p>c) As CATs 252019111484 e 252019111482 e o ATESTADO, juntadas ao caderno de Habilitação da empresa ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, não atendem ao item 12.2 do Edital, pois está consignado no documento que a execução dos serviços está em andamento, sendo o período de 05/08/2019 a 13/12/2019.</p> <p>d) A licitante ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI não atendeu à exigência do item 13.2 do Edital, em relação à apresentação de cópias das folhas de abertura e encerramento do livro.</p> <p>e) A licitante ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI deixou de apresentar o MODELO (D) exigido no item 13.5 do Edital, além do mais o cálculo apresenta erro no grau de endividamento.</p>
Resposta	<p>PARCIALMENTE PROCEDENTE:</p> <p>a) IMPROCEDENTE – O item 7.5 do edital prevê que: “Na apresentação do estatuto ou contrato social em vigor e última alteração, se houver, deverá constar além da denominação social, a <u>identificação do ramo de atividade da empresa, que deverá ser compatível com o objeto licitado</u>”. Ou seja, o ramo de exploração da sociedade deve ser <u>compatível</u> com o objeto licitado, e não igual. Assim, constata-se que a Impugnada cumpriu o disposto no item 7.5 do edital, já que dentre seus ramos de exploração, consta “serviços de reformas e edificações já existentes; serviços de instalação e manutenção elétricas e serviços de instalação e manutenção de instalações hidráulicas” (fl. 10). Ademais, por meio da certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SC (fl.29), também é possível aferir que a empresa possui objeto compatível com o da licitação. Portanto, não merece acolhimento a irresignação da Impugnante quanto a esse ponto.</p> <p>b) IMPROCEDENTE – O item 12.1 do edital dispõe que: “12.1. Apresentar REGISTRO E/OU CERTIDÃO no <u>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)</u>, da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade.”. Observa-se que o edital é claro ao requerer a apresentação de prova simples registro da empresa no CREA, não havendo necessidade de apresentação de certidão. Ademais, as alterações sofridas pela empresa não impactam no objeto licitado, de modo que são pontos irrelevantes para o processo em tela. Assim, não merece razão à Impugnante.</p> <p>c) PROCEDENTE – VIDE ANÁLISE DA COMISSÃO.</p> <p>d) PROCEDENTE – VIDE ANÁLISE DA COMISSÃO.</p> <p>e) IMPROCEDENTE – O item 13.5 do edital prevê que: “A comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção dos índices descritos abaixo e do preenchimento do MODELO (D)”. Como o próprio nome diz, trata-se de modelo, que é fornecido a fim de facilitar o seu preenchimento pela licitante. De qualquer modo, cabe à licitante optar pela sua utilização ou não, desde</p>



	que apresente os índices. A Impugnada apresentou os índices, conforme se observa à fl. 46, os quais estão de acordo com o exigido pelo edital.
--	--

48 Intimem-se as licitantes para que, no prazo previsto no art. 109 da Lei 8.666/93,
49 interponham recurso contra a decisão ou apresentem declaração declinando
50 expressamente o direito de interpor recurso da fase de habilitação. Publique-se no
51 Jornal Oficial do Município e na Internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a
52 sessão às 16h39. E eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata, que,
53 depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Eliane de Souza Vieira
Membro